

REGULAMENTO DA LEI DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO

Portaria Nr 2.681 - COSEMI, de 28 de julho de 1992

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

Das Finalidades deste Regulamento

(RLPSA)

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e processos para a aplicação da Lei no 8.239, de 04 Out 1991, que dispõe sobre a Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, nele designada Lei de Prestação de Serviço Alternativo (LPSA).

§ 1º A aplicação da LPSA e deste Regulamento far-se-á, sempre, valendo-se da estrutura de Serviço Militar existente em cada Força.

§ 2º Caberá a cada Força Armada introduzir as modificações que se fizerem necessárias nos Regulamentos dos órgãos de direção e de execução do Serviço Militar sob sua responsabilidade, bem como baixar diretrizes com base na Lei do Serviço Militar (LSM), LPSA e neste Regulamento, tendo em vista estabelecer os pormenores de execução que lhe forem peculiares.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos e Definições

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

- 1) Adição - Ato de manutenção do cidadão vinculado à Força, antes de incluído na Organização Militar ou depois de excluído da mesma, para fins específicos, declarados no próprio ato.
- 2) Admissão - Ato de inclusão do prestante em órgão conveniado de Ministério Civil para ali prestar o Serviço Alternativo.
- 3) Alistamento - Ato prévio à seleção. Compreende o preenchimento da Ficha de Alistamento Militar (FAM) e do Certificado de Alistamento Militar (CAM), quando da apresentação do convocado na Junta de Serviço Militar (JSM).

- 4) Cessão - Ato de passar o prestante do Serviço Alternativo à disposição de um órgão conveniado de Ministério Civil.
- 5) Classe - Conjunto dos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano. É designada pelo ano de nascimento dos que a constituem.
- 6) Classe convocada - Conjunto dos brasileiros, de uma mesma classe, chamado para a prestação do Serviço Militar, quer inicial quer sob outra forma ou fase, inclusive para o Serviço Alternativo.
- 7) Conscrito - Designação genérica do brasileiro alistado para a prestação do Serviço Militar Obrigatório ou do Serviço Alternativo.
- 8) Convocação (nas suas diferentes finalidades) - Ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar ou do Serviço Alternativo, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.
- 9) Convocação à incorporação ou matrícula (designação) - Ato pelo qual os conscritos, após julgados aptos em seleção, são designados para incorporação ou matrícula, a fim de prestar o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, quer inicial, quer sob outra forma ou fase. A expressão "Convocado à Incorporação", constante do Código Penal Militar (Art. 183), aplica-se ao selecionado e designado para incorporação ou matrícula em Organização Militar da Ativa (OMA) ou Órgão de Formação de Reservas (OFR), o qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.
- 10) Desligamento - No que tange ao Serviço Alternativo, é o ato de desvinculação do prestante do Órgão conveniado de Ministério Civil.
- 11) Dilação do tempo de Serviço - Aumento compulsório da duração do tempo de Serviço Militar ou do Serviço Alternativo.
- 12) Dispensa de Incorporação ou Matrícula - Ato pelo qual os conscritos são dispensados de incorporação ou matrícula, tendo em vista a sua situação ou condições peculiares, na forma do presente Regulamento.
- 13) Dispensa da Prestação do Serviço Alternativo - Ato pelo qual os conscritos, embora obrigados à Prestação do Serviço Alternativo, são dispensados de matrícula em OMA ou OFR, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nestas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo.
- 14) Disponibilidade - Situação de vinculação do pessoal da reserva a uma Organização Militar durante o prazo fixado pelos Ministérios Militares, de acordo com as necessidades de mobilização.

15) Encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado ou insubmisso do Serviço Alternativo em Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça, etc.).

16) Em débito com o Serviço Militar - Designação genérica da situação dos brasileiros que, tendo obrigações definidas para com o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, tenham deixado de cumpri-las nos prazos fixados.

17) Estar em dia com as obrigações militares - É estar o brasileiro com sua situação regularizada, com relação às sucessivas exigências do Serviço Militar ou do Serviço Alternativo. Para isto, necessita possuir documento comprobatório de sua situação, com as anotações fixadas neste Regulamento, referentes ao cumprimento das obrigações posteriores ao recebimento daquele documento. Esta expressão tem a mesma acepção de "estar quite com o Serviço Militar", constante de legislação comum, anterior.

18) Exclusão - No que tange ao Serviço Alternativo, é o ato pelo qual o prestante deixa de integrar uma Organização Militar.

19) Inclusão - Ato pelo qual o convocado, o voluntário ou o reservista passa a integrar uma Organização Militar.

20) Insubmisso - Convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula que, tendo tomado conhecimento de sua designação para determinada OM, aponto sua assinatura em documento apropriado, a ela não se apresentar, dentro do prazo marcado, ou que, tendo-o feito, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação ou matrícula.

21) Isentos do Serviço Militar (do Serviço Alternativo) - Designação genérica dos brasileiros que, devido as suas condições morais (em tempo de paz), físicas ou mentais, ficam isentos das obrigações do Serviço Militar, e bem assim das do Serviço Alternativo, em caráter permanente, ou enquanto persistirem essas condições.

22) Licenciamento - Ato de desvinculação do prestante do Serviço Alternativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Alternativo, com sua inclusão na reserva.

23) Matrícula - É o ato de ingresso do convocado ou voluntário para o Serviço Alternativo em um Órgão de Formação de Reservas (OFR) ou Organização Militar da Ativa (OMA), ao qual fique vinculado para a Prestação do Serviço, seja na Organização Militar, seja cedido a um Órgão conveniado de Ministério Civil.

24) Multa - Penalidade em dinheiro, aplicada pelas autoridades militares, por infração a dispositivos da LSM, da LPSA, do RLSM ou deste Regulamento.

25) Multa mínima - Unidade de penalidade em dinheiro, com valor fixado periodicamente pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

26) Município Não Tributário - Município considerado pelo Plano Geral de Convocação anual como não contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório e/ou Serviço Alternativo.

27) Município Tributário - Município considerado pelo Plano Geral de Convocação anual contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório e/ou Serviço Alternativo. Dentro das suas possibilidades e localização, poderá contribuir, seja apenas para as Organizações Militares da Ativa, seja apenas para os Órgãos de Formação de Reservas, seja para ambos, simultaneamente para uma ou mais Forças Armadas.

28) Organização Militar da Ativa (OMA) - Corpos (Unidades) de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa que faça parte do todo orgânico da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

29) Órgãos Conveniados (de Ministérios Cíveis) - Denominação genérica daqueles Órgãos de Ministérios Cíveis com os quais tenha sido lavrado convênio específico, por pelo menos uma das Forças Armadas, para que nele seja prestado, por Designação de Órgão de execução do Serviço Militar da respectiva Força, o Serviço Alternativo ao Serviço Militar pelos brasileiros que alegarem imperativo de consciência para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

30) Órgão de Formação de Reservas (OFR) - Denominação genérica dada aos Órgãos de Formação de oficiais, graduados, soldados e marinheiros para a reserva. Os Órgãos de Formação de Reservas, em alguns casos, poderão ser, também, Organizações Militares da Ativa, desde que tenham as características dessas Organizações Militares e existência permanente. Existem Órgãos de Formação de Reservas das Forças Armadas que não são constituídos de militares, mas apenas são orientados, instruídos ou fiscalizados por elementos das citadas Forças.

31) Preferenciados - Convocados com destino preferencial para uma das Forças Armadas, no alistamento anual do contingente, por exercerem atividades normais de grande interesse daquela Força, e a que a ela ficarão vinculados, quanto à Prestação do Serviço Militar e quanto à mobilização. Determinados preferenciados tem os mesmos deveres dos reservistas.

32) Prestante - Designação genérica dos brasileiros que estiverem, efetivamente, prestando o Serviço Alternativo.

33) Publicidade dos Serviços Militar e Alternativo - Parte das atividades de Relações Públicas que visa ao esclarecimento do público. Realiza-se através de divulgação institucional.

34) Refratário - O brasileiro que não se apresentar para a seleção de sua classe na época determinada ou que, tendo-o feito, ausentar-se sem a haver completado. Não será considerado refratário o que faltar, apenas, ao alistamento, ato prévio à seleção, bem

como o residente em Município não Tributário há mais de um ano, referido à data de início da época da seleção da sua classe.

35) Relações Públicas dos Serviços Militar e Alternativo - Atividades dos diferentes Órgãos do Serviço Militar, visando ao bom atendimento e ao esclarecimento do público.

36) Rematrícula - Ato pelo qual o brasileiro, em condições determinadas neste regulamento, é novamente matriculado para a Prestação do Serviço Alternativo.

37) Reserva - Conjunto de militares na inatividade (exceto os reformados) e de cidadãos que cumpriram os requisitos legais do Serviço Militar ou Alternativo e/ou os que dele foram dispensados, estando ainda sujeitos a convocações ou mobilizações, de acordo com a legislação vigente.

38) Reservista do Serviço Alternativo - Aquele que tenha concluído a Prestação do Serviço Alternativo (Categoria A) e o que, em conformidade com o prescrito neste Regulamento, for dispensado da Prestação do Serviço (Categoria B).

39) Situação especial - Situação do possuidor do Certificado de Dispensa, por se encontrar em função ou ter aptidão de interesse da defesa nacional e fixada pela respectiva Força Armada. É registrada no certificado correspondente.

40) Suspensão - Penalidade aplicável aos prestantes do Serviço Alternativo pelas autoridades definidas neste Regulamento.

41) Taxa Militar - Importância em dinheiro cobrada pelos Órgãos do Serviço Militar aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação, ou a quem for concedido o Certificado de Dispensa. Terá o valor da multa mínima.

42) Voluntário - Brasileiro que se apresenta, por vontade própria, para a Prestação do Serviço Militar ou Serviço Alternativo, seja inicial, seja sob outra forma ou fase. A sua aceitação e as condições a que fica obrigado são fixadas pelos Ministérios Militares.

TITULO II

DA NATUREZA, CONDIÇÕES E DURAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO

CAPITULO III

Da Natureza e Condições do Serviço Alternativo

Art. 3º O Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, consiste no exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou produtivo, por aqueles que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 1º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Alternativo em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

§ 2º Naquilo que não contrariar o disposto na LPSA e neste Regulamento, o Serviço Alternativo reger-se-á pela legislação e regulamentação do Serviço Militar Obrigatório e pelo Código Penal Militar (CPM).

Art. 4º O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), em coordenação com os Ministérios Militares, estabelecerá as áreas de atividade, a carga semanal mínima e as modalidades de Prestação desse Serviço.

§ 1º Desde que compatível com as atividades da Força, o Serviço Alternativo poderá ser prestado em Organização Militar da Ativa (OMA) ou Órgão de Formação de Reservas (OFR), respeitada a restrição legal de não atribuição ao prestatante de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º O EMFA coordenará as solicitações dos Ministérios Cíveis quanto a pessoal disponível para a Prestação de Serviço Alternativo, ouvindo o Ministério Militar mais adequado para controlar aquela atividade, e a ele atribuindo, se for o caso, o estabelecimento de instruções e normas de execução do Serviço, bem como a assinatura dos convênios respectivos. (Tópicos de definição indispensável nos convênios: vide Anexo L)

§ 3º Caberá ao Ministério Civil conveniado efetuar a transferência de recursos orçamentários, destinados ao pagamento dos prestantes, para o Ministério Militar encarregado de controlar as atividades dos cedidos.

§ 4º Em qualquer circunstância, caberá, ainda, aos Órgãos conveniados providenciar: a expedição periódica de informação oficial sobre a frequência, assiduidade e conduta; o pagamento de diárias com os mesmos valores pagos aos soldados recrutas; fornecimento de alojamento, de vestimentas e calçados específicos, necessários ao exercício de suas atividades, quando for o caso; o fornecimento ou indenização de alimentação e transporte aos cidadãos que lhes prestarem Serviço, nos termos da LPSA e deste Regulamento.

§ 5º O Órgão conveniado não poderá, em nenhum caso, ceder a outro Órgão, ainda que do mesmo Ministério Civil, o prestatante que lhe tiver sido cedido.

CAPITULO IV

Da Duração do Serviço Alternativo

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Alternativo, em tempo de paz, começa a partir da opção do alistado por este Serviço e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo único. Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, excepcionalmente, de acordo com os interesses nacionais.

Art. 6º Será permitida aos brasileiros a Prestação do Serviço como voluntário, a partir do ano em que completarem 17 (dezesete) anos e até o limite de idade fixado no artigo anterior.

Art. 7º O Serviço Alternativo terá a duração normal de 18 (dezoito) meses.

§ 1º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão reduzir de até dois meses a duração do tempo de Serviço Alternativo dos brasileiros matriculados junto às Forças Armadas.

§ 2º Em caso de interesse nacional, a Dilação do tempo de Serviço Alternativo dos matriculados além de 18 (dezoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º As reduções e dilatações do tempo de Serviço Alternativo, previstas nos § 1º e 2º deste artigo, serão feitas mediante ato específico.

Art. 8º A contagem do tempo de Serviço Alternativo terá início no dia da matrícula.

§ 1º Para efeito de aposentadoria, o Serviço Alternativo prestado pelo matriculado será computado na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas efetivamente trabalhadas ou de instrução, desde que conclua o seu período obrigatório de Serviço Alternativo.

§ 2º Quando o Serviço Alternativo se processar em regime de sujeição continuada de 24 horas diárias, o tempo será computado nos moldes daquele atribuído aos incorporados em OMA.

§ 3º Não será computado como tempo de Serviço Alternativo:

- 1) qualquer período anterior ao ano a partir do qual é permitida a aceitação do voluntário, definido no artigo 6º deste Regulamento;
- 2) o período que o matriculado levar no cumprimento de sentença judicial passada em julgado;
- 3) o período correspondente a faltas não justificadas e suspensões, de acordo com as exigências do Regulamento de Prestação de Serviço Alternativo.

Art. 9º Quando, por motivo de força maior, devidamente comprovado (incêndio, inundações, etc.), faltarem dados para contagem de tempo de Serviço Alternativo, caberá ao Ministério Militar, ao qual o prestatante esteve vinculado, arbitrar o tempo a ser computado, de acordo com os elementos de que dispuser.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E TERRITORIAL

CAPÍTULO V

Dos Órgãos de Direção e de Execução do Serviço Alternativo

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas caberá a Direção geral do Serviço Alternativo.

Art. 11. Os Órgãos de Direção e execução no âmbito de cada Ministério Militar serão sempre aqueles preconizados para o Serviço Militar no Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM) e terão, também, atribuições de fiscalização junto aos Órgãos conveniados dos Ministérios Cíveis.

CAPÍTULO VI

Da Divisão Territorial

Art. 12. O território nacional, para efeito do Serviço Alternativo, obedece à mesma Divisão prevista no RLSM.

Art. 13. O Plano Geral de Convocação (PGC), elaborado anualmente pelo EMFA, com a participação dos Ministérios Militares, deverá conter as prescrições necessárias à tributação para o Serviço Alternativo, que deverá ser, em princípio, a mesma preconizada para o Serviço Militar Obrigatório.

TÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO ALTERNATIVO

CAPÍTULO VII

Da Convocação e do Alistamento

Art. 14. Os brasileiros que, ao se alistarem para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, optarem pelo Serviço Alternativo serão convocados para sua Prestação juntamente com a classe a qual pertencerem ou estiverem vinculados.

Art. 15. A vinculação ao Serviço Alternativo Terá início com a entrega da Declaração de Imperativo de Consciência (Modelo: Anexo A), anexa ao requerimento para a atribuição de vaga para a Prestação do Serviço. Essa documentação deverá ser entregue na própria Junta de Serviço Militar, após o Alistamento.

§ 1º O requerimento será dirigido ao presidente da Comissão de Avaliação dos Requerimentos de vaga para a Prestação de Serviço Alternativo do Distrito Naval (DN), da Região Militar (RM) ou do Comando Aéreo Regional (COMAR) a que pertencer o Município onde o convocado foi alistado e de acordo com a sua tributação.

§ 2º A Comissão de Avaliação será nomeada anualmente pelo respectivo Comandante de DN, de RM e de COMAR, composta por um oficial superior Presidente e tantas turmas de três oficiais quantas forem julgadas necessárias pelo Comando, em função do volume e urgência dos trabalhos.

§ 3º Da decisão da Comissão de Avaliação caberá recurso, em última instância, ao Comandante do DN, da RM ou do COMAR respectivo.

§ 4º O requerimento (Modelo: Anexo B) será instruído com os seguintes documentos:

- 1) Cópia do Certificado de Alistamento Militar (CAM), autenticada no próprio órgão alistador;
- 2) Declaração de Imperativo de Consciência, redigida de próprio punho - ou "a rogo", com o testemunho de dois funcionários da prefeitura ou de munícipes perfeitamente identificados e localizáveis, quando o alistado não puder expressar-se convenientemente por escrito - contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos seguintes quesitos:
 - a) razões de sua objeção em prestar o Serviço Militar Obrigatório, explicitando religião, linha filosófica ou partido político, de acordo com cada caso;
 - b) aceitação de todas as condições impostas pela LPSA, regulamentos e normas para a execução do Serviço Alternativo; e
 - c) afirmação de estar ciente de que o não cumprimento do Serviço Alternativo ou dos deveres, obrigações e disposições referentes aos optantes desta modalidade de Serviço implicará a suspensão de seus direitos políticos.

§ 5º O deferimento, ou não, do requerimento, ou recurso, do alistado será transmitido ao interessado através de documento que lhe será entregue pela Junta que o alistou, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após protocolado no respectivo DN, RM ou COMAR, o qual servirá para a confirmação da situação do alistado junto à Comissão de Seleção. Tal documento deverá indicar, no mínimo, duas profissões definidas, ou áreas de atividade em que o convocado poderá vir a prestar, se for o caso, o Serviço Alternativo.

§ 6º O recurso a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser protocolado na JSM no prazo máximo de até 8 (oito) dias após o recebimento da notificação de indeferimento do pedido original.

§ 7º Os Comandantes de DN, de RM ou de COMAR poderão, a qualquer tempo, instaurar sindicância ou solicitar a apresentação de documentos que bem esclareçam sobre as convicções do requerente.

§ 8º Aqueles que, em qualquer caso, recusarem-se, também, a prestar o Serviço Alternativo deverão apresentar uma Declaração de próprio punho, expressando tal recusa (Modelo: Anexo C). Posteriormente receberão o Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo, nos termos da LPSA e do § 4º do Art. 43 do presente regulamento, devendo, na oportunidade, fazer entrega de seus títulos eleitorais, os quais serão remetidos ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, juntamente com a cópia do Diário Oficial que publicar a suspensão dos direitos políticos de cada um.

§ 9º O portador de "Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo", bem como aquele portador do "Atestado de Eximido", que manifestar por escrito sua opção, seja pelo Serviço Militar Inicial, seja pelo Serviço Alternativo, junto ao órgão alistador mais próximo, receberá novo CAM e passará a concorrer à primeira Seleção Geral que vier a ocorrer.

§ 10. Os portadores dos Certificados ou Atestados citados no parágrafo anterior terão sua opção encaminhada ao órgão de direção geral do Serviço Militar do respectivo Ministério Militar, ao qual caberá notificar o Ministério da Justiça, para a devida anulação da eximição e conseqüente reaquisição dos Direitos Políticos.

CAPÍTULO VIII

Da Seleção Geral, Distribuição e Designação

Art. 16. A Seleção para o Serviço Alternativo será realizada segundo os aspectos físico, cultural, psicológico e moral, nos mesmos moldes daquela realizada para os Tiros-de-Guerra e pelas mesmas Comissões de Seleção (CS) designadas para a Seleção dos convocados para o Serviço Militar Inicial.

Parágrafo único. Os incapazes B1 e B2 serão considerados, desde logo, dispensados da Prestação do Serviço Alternativo. Os incapazes C são Isentos do Serviço Alternativo.

Art. 17. Os DN, as RM ou os COMAR somente considerarão em condições de serem distribuídos ao Serviço Alternativo os convocados aptos na Seleção que tiverem deferido o requerimento a que se referem. Aqueles cujos requerimentos forem indeferidos, poderão concorrer à Seleção para o Serviço Militar em igualdade de condições com os demais convocados.

§ 1º. A qualquer tempo, o convocado, designado ou prestante, poderá renunciar à condição de optante pelo Serviço Alternativo, passando, automaticamente, a concorrer à primeira Seleção geral que vier a ocorrer. Tal renúncia, decorrente de um requerimento do interessado ao Comandante do DN, da RM ou do COMAR respectivo (Modelo: Anexo I), tem caráter irrevogável.

§ 2º. Aos brasileiros de que trata o parágrafo anterior será restituído o CAM, com as anotações que determinem o seu comparecimento para a próxima Seleção Geral de OMA ou OFR.

Art. 18. As vagas, para matrícula dos optantes pela Prestação de Serviço Alternativo, serão fixadas anualmente pelo EMFA e atribuídas, segundo a responsabilidade de cada um dos Ministérios Militares, a quem cabe designar as OMA ou OFR subordinadas, responsáveis pela condução da Prestação do Serviço.

Parágrafo único. A Distribuição dos convocados para OMA ou OFR será regulada no âmbito de cada Ministério Militar.

Art. 19. Os selecionados para o Serviço Alternativo serão designados para uma OMA ou OFR, onde prestarão seu Serviço ou ficarão encostados para efeito de Justiça e de assentamentos, quando cedidos a órgãos conveniados dos Ministérios Cíveis.

Art. 20. Os selecionados para o Serviço Alternativo serão matriculados, tanto quanto possível, em OMA ou OFR localizado no município de sua residência.

Parágrafo único. Nos casos de absoluta impossibilidade de preencher os seus próprios claros, uma Zona de Serviço Militar poderá receber convocados transferidos de outra Zona.

Art. 21. São dispensados da Seleção Geral, e conseqüentemente, dispensados da Prestação do Serviço Alternativo, nos termos da LSM e seu Regulamento, os optantes pelo Serviço Alternativo:

- 1) residentes, há mais de um ano, referido à data de início da Seleção, em município não tributário ou em zona rural de município somente tributário de OFR;
- 2) residentes em municípios tributários, desde que excedam as necessidades do Serviço Alternativo;
- 3) operários, funcionários, ou empregados há mais de um ano de estabelecimentos ou empresas industriais, cujas atividades sejam declaradas, pelo Estado-Maior das Forças Armadas, como compatíveis com os objetivos do Serviço Alternativo; e
- 4) arrimos de família, enquanto durar essa situação.

§ 1º. Os diretores de estabelecimentos ou empresas enquadradas no item 3) deste artigo deverão:

- 1) solicitar aos Comandantes de DN, RM ou COMAR, conforme a natureza do estabelecimento ou empresa, para que conste das propostas dos Ministros Militares, encaminhadas nos termos do parágrafo 1º do Art. 67, do RLSM, a inclusão do estabelecimento ou empresa na relação dos declarados, anualmente, diretamente

relacionados com o Serviço Alternativo, pelo EMFA. A solicitação deve ser devidamente justificada e ocorrer no terceiro trimestre do ano que antecede à Seleção de cada classe; e

2) solicitar, desde que atendido no pedido anterior, aos Comandantes de DN, RM ou COMAR, no primeiro semestre do ano de Seleção da classe, a dispensa de matrícula dos seus operários, funcionários ou empregados que requereram a Prestação do Serviço Alternativo e cujo trabalho, especificamente declarado, seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento ou empresa. A solicitação deverá ser acompanhada da relação nominal, contendo data e local de nascimento, filiação e qualificação funcional.

§ 2º. Serão considerados arrimos de família para os efeitos deste artigo:

- 1) o filho único de mulher viúva ou solteira, da abandonada pelo marido, da desquitada ou divorciada, a qual sirva de único arrimo ou o que ela escolher quando tiver mais de um, sem direito a outra opção;
- 2) o filho que sirva de único arrimo ao pai fisicamente incapaz para prover o seu sustento;
- 3) o viúvo, o desquitado ou divorciado, que tiver filho menor de qualquer condição de que seja o único arrimo;
- 4) o casado que sirva de único arrimo a esposa ou a esposa e filho menor de qualquer condição;
- 5) o solteiro que tiver filho menor de qualquer condição de que seja o único arrimo;
- 6) órfão de pai e mãe que sustente irmão menor, ou maior inválido ou interdito, ou ainda irmã solteira ou viúva que viva em sua companhia; ou
- 7) o órfão de pai e mãe que sirva de único arrimo a uma de suas avós ou avô decrépito ou valetudinário, incapaz de prover os meios de subsistência.

§ 3º. Para fins de dispensa de matrícula, só será considerada a situação de arrimo quando, comprovadamente, o conscrito sustentar dependentes mencionados no parágrafo anterior e não dispuser de recursos para tanto, caso venha a ser matriculado; e

§ 4º. O optante que alegar ser arrimo deverá, em seu requerimento de opção, pleitear sua dispensa de matrícula (Modelo: Anexo J), a ele anexando a devida Declaração de Imperativo de Consciência (Modelo: Anexo A).

CAPÍTULO IX

Da Seleção Complementar e Matrícula

Art. 22. Os OMA e OFR poderão complementar a Seleção dos convocados para o Serviço Alternativo, nos mesmos moldes daquela procedida para com os conscritos do Serviço Militar Obrigatório.

Parágrafo único. A complementação de que trata este artigo será regulada por instruções baixadas pelo Comandante do DN, da RM ou do COMAR, responsável pela Prestação do correspondente Serviço Alternativo.

Art. 23. Terão prioridade para matrícula nas OMA ou OFR do DN, da RM ou do COMAR onde residirem:

- 1) os selecionados para o Serviço Alternativo que, tendo recebido Designação para matrícula em um DN, RM ou COMAR, venham a transferir sua residência para o território de outro;
- 2) os alistados de classes anteriores que obtiverem adiamento baseado na Lei de Prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (LMFDV) e que trancarem ou não renovarem matrícula, ou deixarem de apresentar-se, findos os prazos concedidos.

Art. 24. Em igualdade de condições de Seleção, terão prioridade para matrícula:

- 1) os refratários;
- 2) os voluntários;
- 3) os demais brasileiros, pertencentes a classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar ou Alternativo; e
- 4) os brasileiros por opção, desde que educados no Brasil;

Art. 25. A matrícula, em qualquer dos casos enumerados nos Art.. 23 e 24, fica condicionada a que o convocado tenha menos de 30 (trinta) anos de idade e sido julgado apto em inspeção de saúde.

CAPÍTULO X

Do Adiamento do Serviço Alternativo

Art. 26. Não será concedido adiamento de Prestação do Serviço Alternativo, salvo naqueles casos enquadrados na Lei de Prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (LMFDV) e na situação a que se refere o n.º 1), § 2º do Art.. 40 deste Regulamento.

TÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CAPÍTULO XI

Do Regime da Prestação do Serviço

Art. 27. Excetuando-se os casos estipulados no Art.. 7º, não haverá prorrogação de Serviço Alternativo.

Art. 28. Os prestantes de Serviço Alternativo ficam sujeitos aos horários, à regulamentação interna e às normas disciplinares dos órgãos em que estiverem matriculados ou daqueles conveniados para os quais forem cedidos.

Art. 29. Os órgãos conveniados deverão comunicar, no prazo de 48 horas, a efetivação do desligamento do prestante à OMA ou ao OFR a que estiver vinculado, bem como enviar mensalmente relatório sobre a sua assiduidade, pontualidade, desempenho e conduta.

Art. 30. O prestante que demonstrar incompatibilidade em relação ao Serviço para o qual foi destinado poderá, a critério do Cmt do DN, da RM ou do COMAR, ouvido o Cmt da OMA ou OFR a que estiver subordinado, ser remanejado, sem ônus para a Fazenda Nacional, para uma outra atividade para a qual haja manifestado interesse ou habilidade.

Parágrafo único. Tal remanejamento só poderá ocorrer uma única vez. Uma nova comprovação de incompatibilidade ou desajustamento ao Serviço acarretará o seu desligamento do órgão militar ou conveniado e, em consequência, sua exclusão do Serviço Alternativo, nos termos do § 5º do Art.. 40. e do Art.. 41.

Art. 31. O matriculado para a Prestação do Serviço Alternativo será submetido a um período de adaptação, com a duração de, no máximo, cinco dias úteis, na OMA ou OFR a que estiver vinculado, com a finalidade de instruí-lo quanto a:

- 1) direitos e deveres do prestante;
- 2) regime disciplinar e respectivas sanções; e
- 3) princípios básicos de civismo.

Parágrafo único. Sempre que julgado necessário, poderão ser estabelecidos, pelo Ministério Militar responsável, estágios de adaptação aos serviços atribuídos aos prestantes.

Art. 32. A Prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório não gerará, em qualquer hipótese, vínculo empregatício permanente.

CAPÍTULO XII

Do Licenciamento

Art. 33. O licenciamento dos prestantes que integram uma classe processar-se-á "ex officio", de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em seus respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de Serviço, nos termos do Art. 7º e seus parágrafos.

Art. 34. Os prestantes sujeitos a inquérito policial comum e a processos no Foro Civil, ao término do tempo de Serviço, serão licenciados, mediante comunicação prévia à autoridade policial ou judiciária competente, com a indicação dos respectivos domicílios.

CAPÍTULO XIII

Da Reserva, da Disponibilidade e das Convocações Posteriores

Art. 35. A Reserva do Serviço Alternativo é constituída por reservistas de duas categorias;

- 1) Categoria A - aqueles que prestaram integralmente o período de Serviço; e
- 2) Categoria B - aqueles Dispensados de Prestação do Serviço Alternativo.

Art. 36. Ao ser incluído na Reserva do Serviço Alternativo, o brasileiro permanecerá "na disponibilidade" por prazo a ser fixado pelos Ministérios Militares, de acordo com as necessidades de mobilização.

Art. 37. Durante o período "na disponibilidade", o reservista estará vinculado à Organização Militar em que esteve matriculado (os de categoria A) ou àquela que lhe for indicada (os de categoria B).

Art. 38. O reservista do Serviço Alternativo poderá passar para a disponibilidade de outra OM, ou mesmo ser transferido para a Reserva de outra Força, quando:

- 1) houver alteração de suas qualificações técnicas ou profissionais;
- 2) a OM em que esteve matriculado, ou o órgão conveniado a ela ligado, deixar de necessitar do tipo de Serviço que ele ali prestara;
- 3) a OM em que esteve matriculado, ou o órgão conveniado a ela ligado, for desativado ou deixar de ser considerado como de interesse do Serviço Alternativo;
- 4) a OM a que estiver vinculado não mais necessitar de tê-lo "na disponibilidade";
- 5) a mudança de residência do reservista gerar essa necessidade; ou
- 6) a criação de um órgão que requeira seu Serviço assim o justifique.

Art. 39. Os reservistas do Serviço Alternativo poderão vir a ser convocados, total ou parcialmente, mediante ato dos respectivos Ministros Militares, por decisão do Presidente da República, nos casos de catástrofe, calamidade pública, epidemia ou outras formas de ameaças ou graves riscos às populações ou ao meio ambiente.

§ 1º. A convocação daqueles de categoria A deve sempre preceder aos de categoria B em uma mesma guarnição militar.

§ 2º. As Convocações de um mesmo reservista para atender às necessidades de que trata este artigo não deverão, em princípio, exceder de 30 dias no período de um ano.

§ 3º. É vedada a dispensa pelo empregador do reservista convocado para o Serviço Alternativo, enquanto durar sua convocação.

§ 4º. As despesas decorrentes da convocação correrão por conta da União.

TÍTULO VI

DAS INTERRUPTÕES DO SERVIÇO ALTERNATIVO

CAPITULO XIV

Das Interrupções do Serviço Alternativo

Art. 40. O Serviço Alternativo poderá vir a ser interrompido em decorrência de:

- 1) anulação de matrícula;
- 2) cancelamento de matrícula;
- 3) trancamento de matrícula;
- 4) demissão;
- 5) exclusão;
- 6) renúncia a condição de optante pelo Serviço Alternativo; ou
- 7) falecimento.

§ 1º. A "anulação de matrícula" ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no alistamento, na Seleção ou na matrícula.

- 1) Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, DN, RM ou COMAR, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da matrícula, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

2) Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da matrícula, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao matriculado. Além disso:

a) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao matriculado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no Art. 57, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou

b) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-á aplicada a multa ou multas correspondentes, previstas na Lei do Serviço Militar (LSM), sem prejuízo das sanções disciplinares ou penais cabíveis.

3) São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a matrícula, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela.

4) Os brasileiros que tiverem a matrícula anulada, na forma do n.º 2) deste parágrafo, terão sua situação militar assim definida:

a) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes, serão considerados isentos do Serviço Alternativo;

b) os julgados "Incapaz B-1 ou B-2" farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo;

c) em se tratando de arrimo, serão considerados dispensados da Prestação do Serviço Alternativo;

d) os residentes em municípios tributários, que anteciparam a Prestação do Serviço Alternativo, com apresentação de documentos irregulares:

(1) caso não completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que forem matriculados, deverão receber o CAM de volta, com a devida anotação para retornar à Seleção com a sua classe;

(2) caso completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que foram matriculados, poderão, a juízo do Comandante da Organização Militar, continuar servindo, não havendo, então, anulação de matrícula;

e) nos casos em que forem apuradas outras irregularidades, simples ou combinadas, como determinantes da anulação da matrícula, a situação militar deverá ser definida de acordo com as prescrições aplicáveis deste Regulamento e, se for o caso, do RLSM.

5) Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o n.º 1) do presente parágrafo, que a irregularidade ocorreu após a data da matrícula, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação da matrícula, mas o seu cancelamento, sendo aplicado ao matriculado o prescrito no § 2º deste artigo.

§ 2º. O "cancelamento de matrícula" ocorrerá:

1) por moléstia, em consequência da qual o matriculado venha a faltar ao Serviço durante 40 (quarenta) dias, consecutivos ou não, durante a Prestação do Serviço Alternativo; neste caso, o matriculado deverá ser submetido à inspeção de saúde. Se julgado "Apto A", terá sua matrícula cancelada, será excluído e considerado de matrícula adiada: o CAM deverá ser-lhe restituído, com a devida anotação, para concorrer à primeira Seleção complementar da OM a que estava vinculado. Se julgado "Incapaz B1 ou B2", terá sua matrícula cancelada, será excluído e licenciado. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários;

2) por moléstia ou acidente que torne o matriculado definitivamente incapaz para o Serviço Alternativo; neste caso, o incapacitado terá sua matrícula cancelada, será excluído, licenciado e considerado isento do Serviço Alternativo, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nele será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimento prévio. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será licenciado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando aposentadoria por invalidez;

3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; o processo deverá ser realizado "ex officio" ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da OM;

4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; o condenado será excluído e licenciado.

§ 3º. O "trancamento de matrícula" só pode ser concedido uma vez e dar-se-á a pedido do prestante, por imperativas razões pessoais, e a critério do Comandante de OMA ou OFR, ouvido o órgão Conveniado, se for o caso. Implicará rematrícula obrigatória no ano seguinte, reiniciando-se o período de Prestação do Serviço prescrito no Art.. 7º.

§ 4º. A "demissão" advirá "ex officio" por ultrapassagem do máximo de pontos perdidos admissíveis, relativos a faltas ao Serviço ou quando o prestante dele se ausentar por mais de 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de responsabilidade pessoal do prestante, sem motivos justificáveis.

§ 5º. A "exclusão" ocorrerá quando a permanência do prestante se tornar incompatível com o Serviço Alternativo.

§ 6º. A renúncia à condição de optante ocorre em decorrência da opção pela Prestação do Serviço Militar Obrigatório nos termos do Art.. 17.

Art. 41. Aos abrangidos pelos § 1º, 2º, n.º 2), 3) e 4), 4º e 5º do artigo anterior não será concedida nova matrícula.

TÍTULO VII

DOS CERTIFICADOS

CAPÍTULO XV

Dos Certificados

Art. 42. O Certificado de Alistamento Militar (CAM) é o comprovante da apresentação para a Prestação do Serviço Militar ou Alternativo. Seu preenchimento, validade e formato são semelhantes para os alistados para ambos os Serviços, obedecendo-se às prescrições contidas na LSM e seu Regulamento e neste Regulamento.

Art. 43. Aqueles, que optarem pela Prestação do Serviço Alternativo, ou a ele se recusarem, caberá um dos seguintes certificados específicos comprobatórios, para todos os fins, de sua situação militar:

- 1) de Isenção do Serviço Alternativo;
- 2) de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório;
- 3) de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo; ou
- 4) de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo.

§ 1º. Aos isentos ou excluídos disciplinarmente do Serviço Alternativo será fornecido, gratuitamente, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção do Serviço Alternativo.

§ 2º. O Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com a anotação do tempo de Serviço prestado, fornecido gratuitamente pela autoridade militar competente, é documento comprovador de inclusão na Reserva de Categoria A do Serviço Alternativo. Durante o período em que o reservista permanecer "na disponibilidade", é obrigatória a anotação de sua apresentação anual no respectivo Certificado, para estar em dia com suas obrigações constitucionais.

§ 3º. Os julgados Incapazes B1 e B2 na Seleção, os que tiverem sua matrícula cancelada nos termos do no 1), 3) e 4) do § 2º do Art. 40 e os aptos na Seleção geral para o Serviço Alternativo que excederem às necessidades de matrícula, bem como aqueles dispensados nos termos do Art. 21, receberão da autoridade militar competente, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo.

§ 4º. Aquele que se recusar a prestar o Serviço Alternativo (modelo de Declaração apresentado no Anexo C), ou não o completar, sob qualquer pretexto, por motivo de

responsabilidade pessoal do convocado ou prestante, será restituído o respectivo CAM, com a devida anotação válida por 2 (dois) anos. Findo esse prazo, a autoridade competente decretará, obrigatoriamente em até 90 (noventa) dias, a suspensão dos direitos políticos do inadimplente, após o que será emitido o correspondente Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo.

Art. 44. São autoridades competentes para a expedição dos devidos Certificados:

- 1) de Isenção do Serviço Alternativo - os Comandantes, Chefes ou Diretores de OMA ou CPOR das Forças Armadas, os Chefes de CSM e os Presidentes de Comissão de Seleção, se for o caso;
- 2) de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório - os Comandantes, Chefes ou Diretores de OMA ou CPOR;
- 3) de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo - os Comandantes, Chefes ou Diretores de OMA ou CPOR, os Chefes de CSM; e
- 4) de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo - os Comandantes de DN, de RM - que poderão delegar competência aos Chefes de CSM - ou de COMAR.

Art. 45. Os Certificados específicos do Serviço Alternativo serão de formato e coloração únicos para as Forças Armadas e terão impressas a numeração e a seriação por espécie de Certificado, dentro de cada Força. Obedecerão aos modelos e característica seguintes:

- 1) Formato: 6 (seis) cm de altura por 9 (nove) cm de largura.
- 2) Papel: apergaminhado, de 30 Kg/BB66-96, de cor rosa, sendo o de Recusa de Prestação de Serviço Alternativo na cor vermelha.
- 3) Modelos:

Anexo D - Certificado de Isenção do Serviço Alternativo

Anexo E - Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório

Anexo F - Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo

Anexo G - Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONVOCADOS, RESERVISTAS E DISPENSADOS

DO SERVIÇO ALTERNATIVO

CAPÍTULO XVI

Dos Direitos

Art. 46. Os prestantes, reservistas e dispensados do Serviço Alternativo desfrutarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes aos brasileiros que concorrem ao Serviço Militar Inicial, ressalvado o disposto especificamente na LPSA, neste Regulamento e nos dispositivos peculiares estabelecidos para as diferentes formas de Prestação do Serviço Alternativo, a cargo de cada um dos Ministérios Militares.

§ 1º. A remuneração do prestante será igual à paga aos soldados recrutas.

§ 2º. Durante o período de dilação do Tempo de Serviço Alternativo, prevista no parágrafo 2º do Art. 7, os prestantes por ela abrangidos farão jus à remuneração de soldados engajados.

§ 3º. A assistência medico-hospitalar ao optante pelo Serviço Alternativo, será prestada pelo Sistema único de Saúde. Quando o optante estiver incluído em OMA ou OFR, em caso de acidente ocorrido durante a efetiva Prestação daquele Serviço, será prestada pelas Forças Armadas. A caracterização do acidente deverá ser fundamentada em Atestado de Origem, emitido pela Organização Militar a que o prestante estiver vinculado.

§ 4º. Os prestantes acidentados em Serviço ou no deslocamento de ida ou de retorno para o local de trabalho, cuja incapacidade, comprovada em inspeção de saúde realizada por Junta de Inspeção de Saúde indicada pelo Ministério Militar onde estiverem matriculados, os impeça de exercer atividades civis que permitam seu sustento, farão jus à aposentadoria por invalidez, a ser provida pelo Tesouro Nacional.

§ 5º. São ainda direitos dos prestantes, devidos pelo órgão onde estiverem matriculados ou cedidos:

- 1) o pagamento de diárias com os mesmos valores pagos aos soldados recrutas, quando em deslocamento a Serviço, que implique em ausentarem-se do seu município sede;
- 2) o fornecimento de vestimentas e calçados específicos, necessários à suas atividades, quando for o caso;
- 3) o fornecimento ou indenização de alimentação e transporte, assim entendidos como os meios fornecidos ao prestante por interesse do Serviço; e

4) em caso de falecimento, o funeral, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno.

CAPÍTULO XVII

Dos Deveres

Art. 47. O alistado que tiver deferida a solicitação de vaga para prestar o Serviço Alternativo, após julgado apto na Seleção, tem o dever de comparecer em local e data que lhe forem fixados para tomar conhecimento da Designação de que trata o Art. 19 .

Art. 48. São deveres dos prestantes do Serviço Alternativo:

- 1) lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem;
- 2) observância das normas legais e regulamentares;
- 3) obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- 4) zelo pela economia e conservação do material que lhes for confiado;
- 5) desincumbir-se, da melhor forma, das tarefas que lhes forem confiadas;
- 6) levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiverem ciência em razão da função que lhes for atribuída;
- 7) assiduidade;
- 8) pontualidade;
- 9) discrição;
- 10) urbanidade; e
- 11) envidar todo o esforço no sentido da própria preparação como:
 - cidadãos cômicos das obrigações para com a Pátria, alicerçadas nos princípios éticos, morais e da nacionalidade;
 - patriotas imbuídos dos princípios básicos que regem as grandes instituições sociais, políticas e econômicas da Nação;
 - elementos partícipes de todas as atividades inerentes à Prestação do Serviço Alternativo.

Art. 49. São deveres do reservista e dos dispensados do Serviço Alternativo:

- 1) manter atualizado o seu endereço, comunicando, dentro de 15 (quinze) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, se não for possível fazê-lo àquela a qual esteve vinculado, as mudanças de residência ou domicílio que realizar, durante o período fixado pelo respectivo Ministério Militar;
- 2) atender às convocações oficiais, extraordinárias ou gerais determinadas pela autoridade competente, apresentando-se no local e prazo indicados, nos termos do Art. 39;
- 3) apresentar-se, anualmente, no local e prazo que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;
- 4) comunicar à OM a que estiver vinculado, diretamente ou por intermédio do órgão do Serviço Militar mais próximo de sua residência, a conclusão de qualquer curso superior, técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de função de caráter técnico ou científico; e
- 5) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento comprobatório de sua situação perante o Serviço Alternativo, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito na LSM e neste Regulamento.

Parágrafo único. Terão os mesmos deveres dos reservistas e ficarão sujeitos às mesmas penalidades, no caso de não os cumprirem, os dispensados da Prestação do Serviço Alternativo (portadores do Certificado de Dispensa do Serviço Alternativo), considerados em situação especial pela Força Armada correspondente, de acordo com o n.º 3 do Art. 21 deste Regulamento.

Art. 50. Os reservistas e os dispensados da Prestação do Serviço Alternativo (portadores de Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo) que deixarem de cumprir qualquer dos deveres mencionados neste capítulo não serão considerados em dia com suas obrigações com o Serviço Alternativo.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

CAPÍTULO XVIII

Das Infrações

Art. 51. As infrações decorrentes da não observância da LPSA e do presente Regulamento e caracterizadas como crime na Legislação Penal Militar, implicarão processo e julgamento dos infratores pela Justiça Militar.

Art. 52. São infrações à LPSA e ao presente Regulamento:

- 1) deixar o conscrito de apresentar-se para a Seleção, durante a época de Seleção do contingente de sua classe, ou que, tendo-o feito, ausentar-se sem a haver completado, sendo, em consequência, considerado "refratário";
- 2) deixar o conscrito selecionado e que tenha tomado conhecimento de sua Designação para matrícula no Serviço Alternativo, de apresentar-se à Organização Militar para a qual foi designado, dentro do prazo marcado, ou que, tendo-o feito, ausentar-se antes do ato oficial da matrícula, sendo, em consequência, considerado "insubmisso";
- 3) deixar o reservista de apresentar-se, anualmente, no local e prazo que forem fixados para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;
- 4) deixar o reservista de comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado a conclusão de qualquer curso superior, técnico ou científico, comprovado pela apresentação do respectivo instrumento legal, e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico;
- 5) adulterar ou inutilizar certificados do Serviço Alternativo ou outros documentos comprobatórios de situação militar, ou permitir, por ação ou omissão, qualquer dessas ocorrências;
- 6) deixar o reservista de apresentar-se, quando convocado extraordinariamente, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;
- 7) deixar o reservista de comunicar a mudança de domicílio, até 15 (quinze) dias após a sua realização, ou fazê-lo de forma incorreta, em qualquer ocasião;
- 8) prestar declarações falsas aos órgãos do Serviço Militar ou do Serviço Alternativo.

CAPITULO XIX

Das Penalidades e Multas

Art. 53. As multas estabelecidas neste regulamento serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou sanção disciplinar que couber em cada caso.

Art. 54. Incorrerá na multa mínima quem cometer as infrações previstas nos incisos 1), 3) e 4, do Art.. 52.

Art. 55. Incorrerá na multa correspondente a três vezes a multa mínima quem cometer as infrações previstas nos incisos 6) e 7) do Art.. 52.

Art. 56. Incorrerá na multa correspondente a cinco vezes a multa mínima o "refratário" que não se apresentar à Seleção:

- 1) pela segunda vez; e
- 2) em cada uma das vezes subseqüentes.

Art. 57. Incorrerá na multa correspondente a dez vezes a multa mínima quem incidir nos incisos 5) e 8) do Art.. 52.

Art. 58. Ficarão isentos do pagamento de multas aqueles que comprovarem a impossibilidade de pagá-las.

Parágrafo único. Aquele, não enquadrado no presente artigo, que deixar de efetuar o pagamento de uma multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, fa-lo-á pelo dobro do valor original.

Art. 59. O reservista, o dispensado de Prestação do Serviço Alternativo ou o isento da Prestação do Serviço Alternativo que incorrer em multa terá o respectivo certificado retido pelo órgão competente das Forças Armadas, enquanto não efetuar o pagamento.

CAPÍTULO XX

Da Competência para Aplicação das Penalidades e Multas

Art. 60. São competentes para a Aplicação das multas a que se referem os artigos 54 a 59 deste Regulamento:

- 1) o órgão Alistador, no caso da infração prevista no n.º 1) do Art.. 52;
- 2) o Comandante da Organização Militar onde o prestante houver terminado o Serviço Alternativo, nos casos das infrações previstas nos n.º 3), 4), 6) e 7) do Art.. 52;
- 3) o Comandante do DN, da RM ou do COMAR, nos casos das infrações previstas nos n.º 5) e 8) do Art.. 52.

TÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO SERVIÇO ALTERNATIVO

CAPÍTULO XXI

Das Relações Públicas do Serviço Alternativo

Art. 61. Os programas orientadores das atividades de Relações Públicas dos diferentes órgãos do Serviço Militar deverão esclarecer as particularidades e peculiaridades inerentes ao Serviço Alternativo, bem como as conseqüências e implicações decorrentes da interrupção de sua Prestação ou recusa em aceitá-lo.

Art. 62. O responsável pelo alistamento, antes de entregar ao optante o modelo de Requerimento de Vaga para a Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório e da Declaração de Imperativo de Consciência, deverá ler para o interessado, em voz alta, os esclarecimentos constantes do Anexo H.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO XXII

Do Regime Disciplinar

Art. 63. Em qualquer situação, o prestante estará sujeito às normas peculiares ao órgão ao qual estiver vinculado e às normas e sanções disciplinares previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XXIII

Das Sanções Disciplinares

Art. 64. Os prestantes estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- 1) advertência em particular;
- 2) repreensão verbal;
- 3) repreensão escrita;
- 4) suspensão de até quatro dias; e
- 5) exclusão disciplinar.

§ 1º. A advertência em particular é um recurso disciplinar usado pela autoridade competente, para orientar o prestante que cometer faltas de pequena gravidade ou de falta de prática no Serviço.

§ 2º. As faltas ao expediente decorrentes de suspensão disciplinar são consideradas não justificadas e não implicarão desconto sobre a remuneração do prestante.

§ 3º. São competentes para a Aplicação das sanções descritas neste Artigo:

- 1) as de n.º 1), 2), 3) e 4) - os Chefes dos órgãos conveniados, Comandantes, Chefes ou Diretores de OMA ou OFR;
- 2) a de n.º 5) - exclusivamente os Comandantes, Chefes ou Diretores da OMA ou OFR em que o prestante estiver matriculado.

CAPÍTULO XXIV

Da Contagem de Pontos Perdidos

Art. 65. A cada dia de expediente a que o prestante não comparecer corresponderá a perda de 2 (dois) pontos, se a falta for justificada, e de 4 (quatro) pontos, quando não justificada.

§ 1º. A justificção da falta será submetida à apreciação do chefe ou de autoridade competente, o qual poderá até não considerar faltas por motivos de força maior ou de saúde, plenamente comprovadas.

§ 2º. O atraso não justificado para o serviço implicará a perda de 1 (um) ponto por vez.

§ 3º. A perda de pontos não substitui uma eventual aplicação de sanção disciplinar.

Art. 66. Será demitido o prestante que perder, por faltas, um número de pontos igual ou superior a 64 (sessenta e quatro) durante o período de Prestação do Serviço Alternativo.

CAPÍTULO XXV

Disposições Finais

Art. 67. Para efeito do Serviço Alternativo, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezesete) anos.

Parágrafo único. Os voluntários, que no ato da matrícula tiverem 17 (dezesete) anos incompletos, deverão apresentar documento comprobatório de consentimento do responsável, para a Prestação do Serviço.

Art. 68. Caberá aos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o processamento dos casos em que brasileiros se recusem à Prestação do Serviço Alternativo, ou não o completem, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, nos termos da LSM, LPSA e deste Regulamento.

Art. 69. Não podem alistar-se como eleitores os prestantes do Serviço Alternativo ao Serviço Militar, à semelhança dos convocados para o Serviço Militar Inicial.

Art. 70. Os valores da multa mínima e da taxa militar relativos ao Serviço Alternativo terão os mesmos valores e códigos previstos para as correspondentes estabelecidas para o Serviço Militar.

Art. 71. Os Ministérios Cíveis e Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas deverão incluir, em seus orçamentos, as necessidades de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades do Serviço Alternativo.

CAPÍTULO XXVI

Disposições Transitórias

Art. 72. Aqueles que se eximiram da Prestação do Serviço Militar anteriormente à entrada em vigor da LPSA e deste Regulamento poderão ter sua situação militar atualizada, nos moldes da nova Legislação, devendo, para tanto, dirigir-se ao órgão de Serviço Militar mais próximo de sua residência, ali apresentando o requerimento correspondente.

Art. 73. O EMFA deverá incluir, no orçamento de 1993 a estimativa relativa às necessidades de recursos para o desenvolvimento das atividades do Serviço Alternativo.

ANEXO A ao RLPSA

DECLARAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA

Documento redigido de próprio punho, ou a rogo, nos termos do no 2), § 4º, Art. 15)

Declaro, para fins de Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, que, por motivo de convicção (política, religiosa ou filosófica), integrante que sou d(o, a) (partido, religião, igreja ou seita), não desejo prestar o Serviço Militar Obrigatório, aceitando, contudo, todas as condições impostas pela Lei de Prestação do Serviço Alternativo, regulamentos e normas para a execução desse Serviço. Estou ciente de que a Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório não gerará vínculo empregatício permanente e de que o não cumprimento do Serviço Alternativo, de seus deveres, obrigações e disposições referentes aos optantes por essa modalidade de Serviço implicará a suspensão de meus direitos políticos.

_____ (Assinatura) _____

(Nome, por extenso, em letra de forma)

RA no _____

(No caso de Declaração "a rogo")

- 1ª Testemunha:

_____ (Assinatura) _____

(Nome por extenso legível)

Identidade: _____

Endereço: _____

- 2ª Testemunha:

_____ (Assinatura) _____

(Nome por extenso legível)

Identidade: _____

Endereço: _____

ANEXO B ao RLPSA

MINISTÉRIO D _____ (1) Ao Sr PRESIDENTE DA COMISSÃO DE

_____ (2) APRECIÇÃO

OBJETO: VAGA PARA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO ALTERNATIVO AO

SERVIÇO MILITAR OBRIGA

TÓRIO (REQUER)

1. _____ (3) _____, FILHO DE

_____ (4) _____ E _____ (5) _____

_____ - RA N.º _____ (6) _____, REQUER LHE SEJA CON-

CEDIDA VAGA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO AO
SERVIÇO MILITAR

OBRIGATÓRIO, OPTANDO, PRIORITARIAMENTE, POR SUA PRESTAÇÃO NAS
SE-

GUINTESS PROFISSÕES DEFINIDAS OU ÁREAS DE: _____ (7) _____,

_____ (8) _____, _____ (9) _____, OU

_____ (10) _____ .

2. TAL SOLICITAÇÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N.º 8239, DE 04 DE OUTUBRO DE 1991.

3. É A PRIMEIRA VEZ QUE REQUER.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO

_____ (11) _____

_____ (12) _____

CONTINUAÇÃO DO ANEXO B ao RLPSA

CONVENÇÕES

(1) DA MARINHA, DO EXÉRCITO OU DA AERONÁUTICA

(2) DISTRITO NAVAL, REGIÃO MILITAR OU COMANDO AÉREO REGIONAL

(3) NOME COMPLETO, CONSTANTE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

(4) NOME DO PAI

(5) NOME DA MÃE

(6) NUMERO (N.º) DO REGISTRO DE ALISTAMENTO (RA) DO CERTIFICADO DE

ALISTAMENTO MILITAR (CAM)

(7) (8) (9) (10) PROFISSÕES DEFINIDAS OU DE ÁREAS DE INTERESSE EM ORDEM DE PREFERÊNCIA

(11) LOCAL E DATA

(12) ASSINATURA

OBS.: CASO NÃO SEJA A PRIMEIRA VEZ QUE REQUER, RISCAR A PALAVRA PRIMEIRA, SUBSTITUINDO-A PELO ORDINAL CORRESPONDENTE.

ANEXO C ao RLPSA

DECLARAÇÃO DE RECUSA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO AO
SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

(Documento redigido de próprio punho, nos termos

do § 8º do Art. 15, ou "a rogo", com testemunho

de dois funcionários da prefeitura, quando o

alistado não puder expressar-se por escrito)

Declaro que me recuso a prestar o Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório e, também, o Serviço Militar Obrigatório, estando ciente de que, dentro de dois anos, terei meus direitos políticos suspensos, após o que receberei o correspondente Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo, mediante entrega de meu Título Eleitoral.

_____ (Assinatura) _____

(Nome, por extenso, em letra de forma)

RA: _____

ANEXO H ao RLPSA

ESCLARECIMENTOS

O responsável pelo alistamento, antes de entregar ao optante pelo Serviço Alternativo o modelo de Requerimento de Vaga para a Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório e da Declaração de Objeção de Consciência, deverá ler para o interessado em voz alta, o texto abaixo:

1. O não cumprimento do Serviço Alternativo ou dos deveres, obrigações e disposições referentes aos optantes por esta modalidade de Serviço implicará a suspensão de seus direitos políticos, o que significa que não poderá votar, nem ser candidato a qualquer cargo eletivo;
2. A duração do Serviço Alternativo é de 18 meses. Portanto, 6 meses a mais do que o Serviço Militar Obrigatório.
3. Em qualquer ocasião poderá apresentar um requerimento para prestar o Serviço Militar, passando a concorrer à primeira Seleção geral que vier a ocorrer. Nesse caso, estará desistindo definitivamente de prestar, no futuro, Serviço Alternativo.

(Estas palavras poderão ser adaptadas ao vocabulário do alistado)

ANEXO I ao RLPSA

REQUERIMENTO DE RENUNCIA À CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO SERVIÇO ALTERNATIVO

MINISTÉRIO D _____ (1) _____ Ao Sr Cmt d ____ (2) _____

OBJETO: RENUNCIA À OPÇÃO PELO

SERVIÇO ALTERNATIVO (REQUER)

1. _____ (3) _____, filho de _____ (4) _____ e de _____ (5) _____, portador do Certificado _____ (6) _____, requer lhe seja concedido renunciar de forma irrevogável a opção que havia feito pela Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar obrigatório, concorrendo automaticamente à primeira Seleção Geral para o Serviço Militar, nos termos do § 1º do Art. 17 do RLPSA.
2. E a primeira vez que requer.

Nestes termos, pede deferimento

_____ (7) _____

_____ (8) _____

(NOME POR EXTENSO)

IDENTIDADE: _____

RESIDÊNCIA: _____

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I ao RLPSA

CONVENÇÕES

(1) DA MARINHA, DO EXERCITO, DA AERONÁUTICA

(2) DO DISTRITO NAVAL, DA REGIÃO MILITAR, DO COMAR

(3) NOME COMPLETO, CONSTANTE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

(4) NOME DO PAI

(5) NOME DA MÃE

(6) TIPO E NUMERO NO CERTIFICADO RELATIVO AO SERVIÇO ALTERNATIVO

(7) LOCAL E DATA

(8) ASSINATURA

ANEXO J ao RLPSA

MINISTÉRIO D _____ (1) Ao Sr PRESIDENTE DA COMISSÃO DE

APRECIÇÃO

_____ (2)

OBJETO: DISPENSA DE PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO ALTERNATIVO POR
SER ARRIMO (REQUER)

1. _____ (3) _____, FILHO DE
_____ (4) _____ E _____ (5) _____
_____ - RA N.º _____ (6) _____, REQUER LHE SEJA CON-

CEDIDA DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO AO
SERVIÇO MILITAR

OBRIGATÓRIO POR SER ARRIMO DE _____ (7) _____ .

2. TAL SOLICITAÇÃO ENCONTRA AMPARO NO § 4º DO ART. 21 DO RLPSA.

3. É A PRIMEIRA VEZ QUE REQUER.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO

_____ (8) _____

_____ (9) _____

CONTINUAÇÃO DO ANEXO J ao RLPSA

CONVENÇÕES

(1) DA MARINHA, DO EXERCITO OU DA AERONÁUTICA

(2) DISTRITO NAVAL, REGIÃO MILITAR OU COMANDO AÉREO REGIONAL

(3) NOME COMPLETO, CONSTANTE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

(4) NOME DO PAI

(5) NOME DA MÃE

(6) NUMERO (No) DO REGISTRO DE ALISTAMENTO (RA) DO CERTIFICADO DE

ALISTAMENTO MILITAR (CAM)

(7) (ARRIMO DE PAI OU MÃE IDOSOS, IRMÃ OU IRMÃO MENOR, FILHO MENOR, ESPOSA E FILHO MENOR, ETC.)

(8) LOCAL E DATA

(9) ASSINATURA

OBS.: CASO NÃO SEJA A PRIMEIRA VEZ QUE REQUER, RISCAR A PALAVRA PRIMEIRA, SUBSTITUINDO-A PELO ORDINAL CORRESPONDENTE.

ANEXO L ao RPLSA

CONVÊNIOS

TÓPICOS INDISPENSÁVEIS

Calculado no amparo legal da Lei no 8239, de 04 de outubro de 1991, neste Decreto, Instruções Normativas e em outras considerações específicas para cada caso, o Ministério Militar responsável pelo estabelecimento de um convênio com os Ministérios Civis, devesse definir no corpo do documento, as seguintes disposições básicas, acrescidas daquelas que se houver por bem incluir entre as partes:

1) a citação da Prestação do Serviço Alternativo como objeto do convênio;

- 2) as especificações precisas do tipo de Serviço a ser prestado;
- 3) o órgão responsável pela Prestação do Serviço;
- 4) o local, a área geográfica e a carga horária da Prestação do Serviço;
- 5) o órgão responsável pela remuneração e, no caso de pagamento via Ministério Militar a especificação da forma de ressarcimento, inclusive correção monetária, cronograma de desembolso e sanções por inadimplência;
- 6) a responsabilidade pelas demais despesas e outros encargos, tais como diárias, uniformes, alimentação, transporte, cobertura de saúde e previdenciária;
- 7) a sujeição a inspeções de acompanhamento programadas e inopinadas, realizadas pelo órgão militar de execução responsável;
- 8) a explicitação de normas disciplinares ou código de conduta específico do órgão conveniado, como sejam os regulamentos e regimentos internos, etc;
- 9) a responsabilidade e os prazos para a remessa das informações que tratam o 3o do Art. 4o e Art. 29;
- 10) a estrita observância do Art. 31 que trata da não geração de vínculo empregatício permanente;
- 11) o estabelecimento da vigência, prorrogação e rescisão do convênio;
- 12) o foro para dirimir questões legais e o estabelecido no inciso I do Art 99 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); e
- 13) a ciência de que as necessidades apresentadas pelo órgão conveniado poderão deixar de ser plenamente atendidas, em função da falta de candidatos aptos ao exercício daquelas atividades pretendidas.